



TC 012.778/2010-9

Apenso: TC 015.022/2009-8 (representação)

Natureza: Prestação de Contas ordinária da CBTU/AL - apartada da prestação de contas do exercício de 2006 da CBTU (TC 018.694/2007-7).

Responsáveis: Adeílson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), Damião Fernandes da Silva (CPF 140.143.604-82), José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-99), Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80), Silva & Cavalcante Ltda. (CNPJ 03.924.817/0001-44), EmpreMAC – Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001-41), BMP Mecânica de Precisão Ltda. (CNPJ 07.156.727/0001-01) e Command Informática Ltda. (CNPJ 06.011.298/0001-11).

Advogados: Gustavo Igor Vasconcelos Lopes Calheiros – OAB/AL 9393 (peça 97), Aristênio de Oliveira Juca Santos - OAB/AL 3148, Carlos Henrique Barbosa de Sampaio - OAB/AL 1626, Maristella Barbosa de Sampaio – OAB/AL 724 (peça 102), Sandra de Almeida Silva - OAB/AL 6521 (peças 93 e 171), Reinaldo Cavalcanti Moura – OAB/AL 1972, Fabrycya Parlla Rodrigues Lucas – OAB/AL 5798, Bruna Sales Moura – OAB/AL 11.875 (peça 164), Gabriel Perin Jacóé – OAB/SP 320.000, Gabriel Rosolino – OAB/SP 317.846, Ramon Bisson Ferreira – OAB/SP 317.578 e Renato Valbert de Castro Filho OAB/SP 323.873 (peça 106).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de prestação de contas ordinária da CBTU/AL, apartada da prestação de contas consolidada da CBTU relativa ao exercício de 2006 (TC 018.694/2007-7), em razão de irregularidades identificadas naquela Superintendência de Trens Urbanos de Maceió/AL, conforme Acórdão 1.948/2010-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro (peça 1, p. 2-4).



2. Os autos foram encaminhados pelo Relator, Ministro Antonio Anastasia (peça 231), à AudUrbana para que examinasse a matéria à luz da Resolução-TCU nº 344/2022, que trata sobre a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas da União.

3. Como será visto, ao final desta instrução será proposto o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, em decorrência da falta de atos processuais com fins de apuração da conduta por prazo superior ao previsto na Resolução-TCU 344/2022.

4. Dessa forma, por economia processual, o exame técnico será feito de forma sumária, apenas com o propósito de esclarecer os fatos necessários à caracterização da prescrição.

HISTÓRICO

5. A 1ª Câmara do TCU, por meio do Acórdão 1.948/2010, item 1.10, determinou que fosse formado “apartado, com natureza de prestação de contas ordinária, para apreciação das contas dos gestores da Superintendência de Trens Urbanos de Maceió/AL, com fundamento no art. 37, caput, da Resolução TCU nº 191/2006 [...]”.

6. Em decorrência desse comando, em 12/5/2010, foi autuado o processo ora analisado (TC 012.778/2010-9) para tratar da matéria.

7. No âmbito deste processo, em 22/10/2012, a equipe de auditoria propôs que fosse feita a citação dos responsáveis, tendo recebido a anuência do titular da Unidade Técnica nesse mesmo dia (peças 45 e 46). Nas semanas seguintes, foram feitas as devidas citações e foram recebidas as alegações de defesa dos responsáveis, conforme datas indicadas abaixo:

Tabela 1 - Datas das citações e das alegações de defesa

Responsável	Data da Citação	Data da apresentação das alegações de defesa
Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91)	19/11/2012 (peça 75)	23/4/2013 (peça 155)
Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87)	19/11/2012 (peça 79)	3/12/2012 (peça 96)
Damião Fernandes da Silva (CPF 140.143.604-82)	22/11/2012 (peça 82)	30/1/2013 (peça 135)
Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-99)	21/11/2012 (peça 84)	3/3/2013 (peça 152)
José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34)	21/11/2012 (peça 85)	17/12/2012 (peça 116)
José Queiroz de Oliveira (CPF 140.494.905-44)	19/11/2012 (peça 78)	16/5/2014 (peça 163)
Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34)	20/11/2012 (peça 76)	7/1/2013 (peça 126)
BMP Mecânica de Precisão Ltda. (CNPJ 07.156.727/0001-01)	19/11/2012 (peça 83)	3/1/2013 (peça 105)
Command Informática Ltda. (CNPJ 06.011.298/0001-11)	20/11/2012 (peça 90)	Revel



Empremac - Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001-41)	14/12/2012 (peça 108)	Revel
Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99)	14/12/2012 (peça 109)	Revel
Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54)	19/11/2012 (peça 77)	Revel
Silva & Cavalcante Ltda. (CNPJ 03.924.817/0001-44)	24/11/2012 (peça 99)	3/1/2013 (peça 124)
Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80)	7/2/2013 (peça 144)	Revel

Fonte: eTCU

8. Em 20/3/2014, o então Ministro Relator, José Múcio Monteiro, proferiu despacho de expediente enviando os autos à Secex-AL para instrução (peça 162).

9. A instrução da equipe de auditoria foi feita em 4/3/2016, mesma data em que recebeu a concordância do titular da Unidade Técnica (peças 182 e 183). Nessa instrução, de forma resumida, a UT fez as seguintes propostas de encaminhamento:

- a. julgar regulares com ressalva as contas de Damião Fernandes da Silva (CPF 140.143.604-82);
- b. julgar irregulares as contas dos Srs. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-superintendente da CBTU/GTU-MAC, Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), ex-gerente de manutenção, José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), ex-gerente de administração e finanças e ex-superintendente, Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34) e Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-99), ex-membros da comissão de licitação, e José Queiroz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), ex-gerente de administração e finanças;
- c. condenar ao pagamento de diversos débitos o Sr. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), o Sr. Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), o Sr. Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-99), o Sr. José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), o Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), o Sr. Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), a empresa BMP Mecânica de Precisão Ltda. (CNPJ 07.156.727/0001-01), a empresa Empremac - Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001-41), a empresa Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), a empresa Silva & Cavalcante Ltda. (CNPJ 03.924.817/0001-44) e a empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80);
- d. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 individualmente ao Sr. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ao Sr. Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), ao Sr. Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-99), ao Sr. José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), ao Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), ao Sr. Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), à empresa BMP Mecânica de Precisão Ltda. (CNPJ 07.156.727/0001-01), à empresa Empremac - Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001-41), à empresa Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), à empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), à empresa Silva & Cavalcante Ltda. (CNPJ 03.924.817/0001-44) e à empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80);
- e. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 individualmente ao Sr. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ao Sr. Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), ao Sr. Damião Fernandes da Silva (CPF: 140.143.604-82), ao Sr.



Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-99), ao Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34) e ao Sr. Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34);

f. inabilitar para o exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da Administração Pública o Sr. Adeílson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), o Sr. Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), o Sr. Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-99), o Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34) e o Sr. Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34);

g. declarar a inidoneidade da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54);

10. Em 13/5/2016, o Ministério Público junto ao TCU emitiu parecer em que se manifestou pela concordância com a análise e com a proposta de encaminhamento feitas pela Unidade Técnica, ressalvados pequenos ajustes de cálculo que julgou necessários (peça 187).

11. Em 26/4/2017, o então Ministro Relator, José Múcio Monteiro, proferiu novo despacho devolvendo o processo à Unidade Técnica para que fossem feitos esclarecimentos, nos seguintes termos (peça 193):

Tendo em vista que algumas das principais irregularidades apontadas pela Secex/AL (peça 182) são fundamentadas apenas nos relatórios da CGU e na inicial de improbidade administrativa do MPF, solicito à unidade técnica que faça juntar, para cada conduta abaixo descrita, os respectivos documentos comprobatórios (ordens bancárias, notas fiscais, extratos bancários, recibos de mercadoria, boletins de medição e dados bancários), que fundamentaram as conclusões do MPF ou da CGU [...]

12. Em 3/8/2017, a equipe de auditoria elaborou nova instrução em que propôs a realização de diligências para que pudesse atender à solicitação feita pelo Ministro Relator no despacho. O titular da Unidade Técnica concordou com a proposta e, então, as diligências propostas foram realizadas (peças 199 e 200).

13. Feitas as diligências, em 23/1/2018, a unidade instruiu novamente o processo e fez a mesma proposta de encaminhamento que havia sido feita na instrução à peça 182 e que já havia sido apreciada pelo Ministério Público junto ao TCU. O titular da Unidade Técnica concordou com a proposta nessa mesma data (peças 217 e 218).

14. Em 27/12/2018, a relatoria do processo foi alterada do Ministro José Múcio para o Ministro Raimundo Carreiro e, em 3/2/2022, em decorrência da aposentadoria do Ministro Raimundo Carreiro, a relatoria foi alterada para o Ministro Antônio Anastasia (peça 228)

15. Por fim, no dia 26/4/2023, o Ministro Antônio Anastasia proferiu despacho em que encaminhou o processo à AudUrbana para análise dos autos à luz da Resolução-TCU 344/2022, que é o assunto da presente instrução.

EXAME TÉCNICO

16. O art. 8º da Resolução-TCU 344/2022 estabelece as situações que ocasionam a incidência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, enquanto o art. 5º indica as causas interruptivas da prescrição.

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

[...]

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

17. Com base no histórico indicado na seção anterior dessa instrução, tem-se que houve causa de interrupção da prescrição principal e da prescrição intercorrente nas datas indicadas na Tabela 1 em decorrência da realização de citação dos responsáveis, conforme inciso I, art. 5º e §1º, art. 8º, da Resolução-TCU 344/2022.

18. Posteriormente, ocorreram os seguintes atos processuais que interromperam novamente tanto a prescrição principal quanto a intercorrente, nos termos do art. 5º, II, da Resolução-TCU 344/2022:

- a. Despacho proferido pelo Ministro Relator em 20/3/2014 (peça 162);
- b. Instrução de mérito da Unidade Técnica em 4/3/2016 (peças 182 e 182);
- c. Despacho proferido pelo Ministro Relator em 26/4/2017 (peça 193);
- d. Instrução de mérito da Unidade Técnica em 3/8/2017 (peças 199 e 200); e
- e. Instrução de mérito da Unidade Técnica em 23/1/2018 (peças 217 e 218).

19. Do dia da última instrução de mérito, 23/1/2018, até o dia 26/4/2023, em que houve novo despacho do Ministro Relator (peça 231), o processo não teve qualquer andamento relevante no sentido de apuração da conduta em apreço. Conforme mostrado no histórico do processo (peça 232), as únicas movimentações registradas nesse período não são aptas a interromper a prescrição, nos termos do art. 5º, §3º, da Resolução-TCU 344/2022, a exemplo da juntada de petição de habilitação de procuradores e de pedidos de vista/cópia do processo.

20. Sendo assim, desde janeiro de 2021, restou caracterizada a prescrição intercorrente para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas da União, em decorrência de o processo ter ficado paralisado por prazo superior a três anos, pendente de julgamento ou despacho, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

21. Ademais, desde janeiro de 2023, ficou caracterizada também a prescrição principal prevista no art. 2º da mesma Resolução, haja vista o decurso de prazo superior a cinco anos da última causa de interrupção da prescrição.



22. Dessa forma, resta prejudicada a análise da matéria objeto dos autos e, portanto, será proposto o arquivamento do processo, em obediência ao art. 11 da citada Resolução.

23. Com relação a eventual apuração da responsabilidade funcional em decorrência da paralisação, entende-se que não é cabível no processo em exame, vez que, no âmbito do TCU, anteriormente à edição da Resolução-TCU 344/2022, se adotavam entendimentos jurisprudenciais distintos para a prescrição da pretensão punitiva, além de vigorar a tese da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler. Portanto, como a prescrição ocorreu por conta da superveniência da Resolução-TCU 344/2022, que alterou as regras de prescrição até então vigentes, não cabe falar em apuração de responsabilidade funcional.

CONCLUSÃO

24. Cuidam os autos de prestação de contas ordinária da CBTU/AL, apartada da prestação de contas consolidada da CBTU relativa ao exercício de 2006 (TC 018.694/2007-7), em razão de irregularidades identificadas naquela Superintendência de Trens Urbanos de Maceió/AL, conforme Acórdão 1.948/2010-TCU-1ª Câmara.

25. Os autos foram enviados pelo Relator, Ministro Antonio Anastasia, à AudUrbana para que examinasse a matéria à luz da Resolução-TCU 344/2022, que trata sobre a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas da União.

26. Feita essa análise, concluiu-se que houve a incidência tanto da prescrição principal prevista no art. 2º da Resolução-TCU 344/2022 quanto da prescrição intercorrente prevista no art. 8º da mesma norma.

27. Dessa forma, impõe-se promover o arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, propõe-se.

a) reconhecer a ocorrência da prescrição principal e da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022;

b) arquivar os autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

AudUrbana, em 27 de outubro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

JOÃO MARCOS RIBEIRO DE SANTA ANA

AUFC – Mat. 10595-3